



PROCESSO 294012/2018
ASSUNTO MONITORAMENTO-ACÓRDÃO 281/2017-TP
ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
RESPONSÁVEIS LEONARDO TADEU BORTOLINI - Prefeito Municipal
ADVOGADO RODOLFO SORIANO WOLFF – OAB/MT 11.900
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RAZÕES DO VOTO

9. O Tribunal de Contas do Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, conforme previsão do art. 148¹ da RN 14/2007.

10. O Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos². visando garantir a efetividade das deliberações decorrentes de decisões anteriores, e, havendo o descumprimento das determinações monitoradas, caberá a aplicação de sanções aos responsáveis, já que elas se destinam ao aprimoramento da gestão e contribuem com o cumprimento do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88).

11. No caso em análise, contato que o Sr. Leonardo Tadeu Bortolini não comprovou a elaboração do Plano de Ação, tampouco, a implementação das rotinas e procedimentos de controles internos afetos à logística de medicamento, como preceitua o Artigo 2º e 3º da Resolução Normativa 8/2016 – TP do TCE-MT. Sequer demonstrou que envidou esforços para cumprir a determinação, mesmo que ao final o prazo não fosse cumprida.

¹Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos: I. Auditorias; II. Levantamentos; III. Inspeções; IV. Acompanhamentos; V. Monitoramentos.

² (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).



12. Entretanto, vislumbro que a manifestação da defesa não merece ser acolhida, uma vez que as justificativas apresentadas não possuem potencialidade para desconstituir a irregularidade caracterizada pela conduta.

13. Portanto, discordo do entendimento do órgão Ministerial em relação a aplicação de multa, uma vez que não é possível sancionar o Gestor, já que não há no Regimento Interno do TCE-MT previsão de sanção por descumprimento de alertas.

VOTO

14. Diante do exposto, com fundamento no artigo 29, inciso XXI c/c artigo 89, inciso II, ambos da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial 1109/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO**, preliminarmente:

- no sentido de **conhecer do processo de Monitoramento**, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 44 da Lei Orgânica do TCE-MT, do artigo 89, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 15 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016 e,
- **no mérito, VOTO** no sentido de **declarar o descumprimento dos alertas contidos no Acórdão nº 281/2017-TP**, pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, sem aplicação de multa;
- **Voto** ainda no sentido de **determinar:**
 - a) a atual gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste para que elabore o Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos e implemente as rotinas e procedimentos de controle contemplados na Matriz de Riscos e Controles, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
 - b) Dar ciência à Unidade de Controle Interno do Município de Primavera do Leste, para que nos termos da Resolução Normativa nº 08/2016, analise a implementação das ações de controle contidas no Plano de Ação a ser implementado.



15. Por fim, destaco que a Secretaria - Geral de Controle Externo deve **inserir no seu Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018/2019** o monitoramento das ações acima, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses.

16. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências.

17. É como voto.

Cuiabá, 28 de maio de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino **MOISÉS MACIEL**

Portaria 126/2017